



ÚNICO nº /2019/MPF/PRM/CARUARU/PE/LAMAS  
Ref. IC nº 1.26.002.000244/2016-86

**DESPACHO CÍVEL Nº 44/2019 - CRU**

Trata-se de procedimento que tem o escopo de apurar e acompanhar as necessidades de conservação e recuperação da Barragem de Jucazinho, situada em Surubim/PE.

A autuação se deu em virtude do verificado na reunião realizada no dia 20/09/2016, no MPF em Caruaru, a pedido do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. Em tal oportunidade, este membro teve ciência da grave situação da Barragem de Jucazinho, conforme detalhado em apresentação em *Power-Point* dos representantes do DNOCS (fl. 04 – Mídia Digital – Audiência em 20/09/2016 – Parte 2 – arquivo Apresentacao JUCAZINHO\_DNOCS\_R1.pdf).

Diante do constatado e do exame jurídico e mesmo da gravidade da questão, no despacho de fls. 25/35, entendeu-se especialmente pelas seguintes diligências:

- Recomendação ao Diretor Geral do DNOCS para que adote as medidas necessárias para recuperação e adequação da Barragem de Jucazinho nos termos de projeto já elaborado por empresa contratada por esta autarquia, assim como para que elabore Plano de Ação de Emergência da Barragem de Jucazinho;
- Encaminhe-se à PGR pedido de encaminhamento de Recomendação ao Ministro da Integração Nacional, para que viabilize a tomada das medidas emergenciais necessárias para garantia da segurança da Barragem de Jucazinho;

Além disso, foi determinado o seguinte:

- Oficiem-se às Prefeituras de Limoeiro, Salgadinho, Surubim e Recife, dando conhecimento dos termos do presente despacho;
- Oficie-se à Defesa Civil do Estado de Pernambuco e ao Governo do Estado de Pernambuco, dando ciência dos termos do presente despacho, questionando se há planejamento para eventual situação emergencial relacionada a eventual acidente com a Barragem de Jucazinho.
- Designe-se reunião na sede do MPF em Caruaru, preferencialmente, no dia 17/10/2016, às 15:00, com a presença de representantes do DNOCS, da CGU, da APAC, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, Defesa Civil estadual, e das Prefeituras Municipais de Limoeiro, Surubim e Salgadinho, oficiando-se aos referidos órgãos para que enviem representantes com poder de decisão.
- Oficie-se ao Coordenador da 4ª CCR, com cópia do Despacho 309/2016, para conhecimento.



Nesse sentido, elaboraram-se as minutas de recomendação, com o seu devido encaminhamento, (fls. 36/70).

Na recomendação (fls. 39/54) encaminhada ao Diretor do DNOCS, por ofício e por e-mail (fls. 36/37), o MPF apresentou a seguinte conclusão:

Resolve, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR ao DNOCS, na pessoa de seu Diretor Geral**, Ângelo José de Nogueira Guerra:

- a) Que realize, com urgência, as medidas necessárias para recuperação e adequação da Barragem de Jucazinho, de modo a garantir o mínimo de segurança para a Barragem, preferencialmente nos termos de projeto já elaborado por empresa contratada por esta autarquia, **iniciando as obras em prazo não superior a 45 dias;**
- b) Que elabore e apresente ao MPF, **no prazo de 45 dias**, Plano de Ação de Emergência da Barragem de Jucazinho, nos termos da Lei nº Lei 12.334/2010;
- c) Que elabore e apresente ao MPF, **no prazo de 15 dias, cronograma de execução das medidas necessárias para recuperação e adequação da Barragem**, declinando as datas previstas para realização de procedimentos licitatórios ou de dispensa, a data de início de obras, suas fases, e data de finalização das obras, de forma compatível com o esperado período de chuvas.

A minuta de Recomendação nº 20/2016 (fls. 39/54), encaminhada à 4ª CCR (Delegação da PGR) para eventual encaminhamento ao Ministro da Integração Nacional, apresentou a seguinte conclusão:

Resolve, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR ao Ministério da Integração Nacional, na pessoa do Ministro de Estado da Integração Nacional**, o Helder Zahluth Barbalho:

- **Que adote, com urgência, as medidas necessárias para viabilizar a realização pelo DNOCS das obras de recuperação e adequação da Barragem de Jucazinho**, de modo a garantir o mínimo de segurança da Barragem, preferencialmente nos termos de projeto já elaborado por empresa contratada pelo DNOCS, **iniciando as obras em prazo não superior a 45 dias;**

**Foram expedidos os ofícios (fls. 77/87) às autoridades, conforme determinado no despacho acima referido.**

**Em resposta ao encaminhamento da Recomendação 19/2016, o DNOCS encaminhou por e-mail o Ofício nº 459/2016 DG/GAB apontando o encaminhamento diante do recomendado, apresentando, inclusive, cronograma, conforme se verifica dos originais protocolados no MPF em 06/10/2016, no qual se prevê o início dos serviços emergenciais no fim de outubro e início de novembro (fl. 96). A resposta do DNOCS apontou ainda a imediata confecção do termo de referência para a contratação de empresa**



especializada com a finalidade de elaboração do Plano de Ação Emergencial.

Às fls. 98/99, cópia de e-mail da 4ª CCR do MPF, destacando que o Coordenador desta Egrégia Câmara, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, encaminhou, em 03/10/2016, a Recomendação nº 20/2016 ao Ministro de Integração Nacional.

Realizou-se, em 17/10/2016, na sede do MPF em Caruaru-PE, a reunião anteriormente designada para verificação dos encaminhamentos, conforme ata de fls. 106/108. Os encaminhamentos a partir de tal reunião, foram os seguintes:

- Jurem-se aos autos os documentos apresentados na presente oportunidade e cópia da apresentação em power point feita pelo representante da APAC;
- Registre-se o acatamento da recomendação pelo DNOCS;
- O DNOCS encaminhará, até 30/10/2016, detalhamento dos serviços emergenciais e dos serviços definitivos, e outros documentos que eventualmente já possua como cópia do processo de dispensa de serviços emergenciais, edital de serviços definitivos, termos de referências para a contratação da supervisão;
- A Coordenadoria Estadual do DNOCS encaminhará, no prazo de cinco dias, o termo de referência, orçamento e edital relacionado à contratação da empresa para a elaboração do PAE;
- Solicite-se à CGU, por ofício, fiscalização nas futuras obras de recuperação da Barragem de Jucazinho;
- Oficie-se à Defesa Civil do Estado de Pernambuco e Secretaria Nacional de Defesa Civil, com cópia do despacho que designou a presente reunião e ofícios expedidos, requisitando que justifiquem a ausência à presente reunião e requisitando que informem, no prazo de 10 dias, sobre qual planejamento possuem para atuação em caso de acidente com a Barragem de Jucazinho.

Foram realizados os registros, juntadas e expedições de ofícios decorrentes de tais encaminhamentos (fls. 109/132).

O DNOCS, então, encaminhou, em 18/10/2016, e-mail, com comprovante, informando da inclusão das obras de recuperação da Barragem de Jucazinho no Programa de Aceleração do Crescimento (fls. 133/134).

Em 20/10/2016, o DNOCS encaminhou documento que envolve a descrição do Projeto de Recuperação da Barragem (fls. 135/153).

Às fls. 154/162, documentos comprovando a realização do procedimento de dispensa de licitação para a contratação de empresa para a realização do Plano de Ação Emergencial.

Às fls. 167/168, e-mail do DNOCS, encaminhando, em 03/11/2016, Orçamentos, Termos de Referências e Projetos referentes a obras emergenciais e



complementares da Barragem de Jucazinho, que restaram gravados na mídia digital de fl. 168.

O Governador de Pernambuco encaminhou ofício ao MPF (recebido no dia 14/11/2016), em resposta ao Ofício nº 1771/2016/PRM/CRU/PE/1º Ofício), registrando que os trabalhos de recuperação estrutural da Barragem de Jucazinho foram insistentemente demandados pelo Governo de Pernambuco junto ao Ministério de Integração Nacional e DNOCS. O Governador informou que os recursos federais necessários à realização das obras foram, recentemente, liberados pelo Governo Federal.

O Governador de Pernambuco destacou, ainda, que segundo informações do DNOCS, os trabalhos de recuperação encontram-se atualmente em fase de contratação e que a elaboração do PAE/Plano de Ação Emergencial tem conclusão prevista para o início do mês de dezembro, “ocasião em que os organismos estaduais tomarão conhecimento de seus compromissos, frente a uma eventual situação de emergência, na área considerada”.

Às fls. 170, resposta do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil apontando as razões pela ausência à reunião agendada para o dia 17/10/2016.

Em despacho de fls. 183/186, de 12/12/2016, destacou-se a situação de risco relacionada aos problemas estruturais na Barragem de Jucazinho, sublinhando que isso já motivou a expedição de Recomendações por parte do MPF, que destacou a necessidade do célere início das obras e da elaboração, também com celeridade, do Plano de Ação Emergencial da Barragem.

Determinou-se, então, o seguinte:

- Oficie-se ao DNOCS para que informe, no prazo de 48 horas, se as obras já foram iniciadas, as razões do descumprimento do cronograma antes enviado ao MPF no caso de as obras ainda não terem se iniciado. Deve o DNOCS, ainda, encaminhar, no mesmo prazo, a data em que se realizará efetivamente o início das obras. Também cabe ao DNOCS encaminhar novo cronograma com os devidos ajustes e informar que medidas serão tomadas para que o atraso no cronograma antes estabelecido não aumente os riscos para a Barragem.

Às fls. 202, encaminhada resposta por e-mail por parte do Diretor Geral do DNOCS, encaminhando cópia da Ordem de Serviço (fl. 203), de 09/12/2016, para que a contratada CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA iniciasse os serviços de “Execução das Obras e Serviços de Adequação e Recuperação da Barragem Jucazinho no estado de Pernambuco”, com o valor contratual de R\$ 12.211.685,57 (doze milhões e duzentos e onze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Também foi encaminhado



ofício do Diretor Geral do DNOCS (fl. 204) informando que a obra fora iniciada.

Diante disso, aguardou-se o decurso de tempo para a realização das obras, oficiando, em 30/03/2017, ao DNOCS, para que encaminhasse informações sobre o andamento das obras (fl. 206).

Às fls. 210, ofício do Diretor Geral do DNOCS em resposta ao solicitado pelo MPF, encaminhando os documentos de fls. 211/231. Entre tais documentos, constou o Relatório de Acompanhamento das Obras de Recuperação Emergencial (fls. 219/230), no qual se destacava uma evolução da obra, em especial no que se referia ao Tratamento da Fundação Rochosa com Injeção de Cimento, já completa. No entanto, era possível verificar uma série de atividades ainda em andamento ou pendentes de início.

O procedimento, então, foi sobrestado por 30 dias, para que posteriormente fossem solicitadas informações atualizadas sobre o andamento da obra (fl. 232).

Foi recebido convite, em 11/07/2017, do DNOCS em Pernambuco sobre a apresentação do PAE de JUCAZINHO (Fl. 234).

Em novo despacho (fl. 235-v), de 04/09/2017, destacou-se a necessidade de informações atualizadas sobre a obra e o encaminhamento de cópia do PAE da Barragem Jucazinho.

Expedido o ofício ao DNOCS (fl. 236), foi encaminhado o Relatório Final de Acompanhamento das Obras de Recuperação Emergencial da Barragem Jucazinho/PE (fls. 239/246). O relatório destaca que foram realizadas 8 medições, com 7 já pagas no valor de R\$ 7.878.308,07, o que deixou um saldo de empenho final de R\$ 3.916.655,25.

O relatório aponta como completas (100%) as seguintes atividades realizadas no Contrato Emergencial:

- Tratamento da Fundação Rochosa com Injeção de Cimento
- Tratamento das Trincas do Maciço de CCR com Resina de Poliuretano
- Recuperação de Danos Estruturais nas Paredes e Teto da Galeria
- Construção de Degraus Intermediários nos Trechos Inclinados da Galeria
- Fechamento das Entradas da Galeria com Portão de Ferro Galvanizado e Iluminação da Galeria
- Poços de Alívio
- Escadaria de Acesso à Entrada da Galeria de Drenagem da Ombreira Direita
- Recuperação das Estruturas Hidroelétricas da Tomada D'Água/Descarga de Fundo

O relatório aponta 0% de conclusão em relação às seguintes



atividades previstas no Contrato Emergencial:

- Recuperação do Concreto de Face dos Degraus de Jusa nte da Barragem (3.7)
- Recuperação da Estrutura da Casa de Comando da Válvula Dispersora (3.9)

Ainda se verificou com status de 70% de Conclusão a atividade de Instrumentação, nos termos do item 3.11 do Relatório.

O Relatório ainda mencionou que a Atividade de Recuperação da Laje Vertical de Montante (Item 3.12 do Relatório) foi especificado pelos consultores contratados pela CONCREPOXI diante das lacunas existente nas especificações técnicas do projeto executivo de recuperação da barragem de Jucazinho. Em relação a tal atividade, destacou-se que foram aplicados 12.701,90 m<sup>2</sup> de argamassa polimérica em conjunto com os serviços preliminares e executadas 2 (duas) linhas de juntas verticais tipo Jeeffe Ômega com comprimento total de 28 metros.

O Relatório apresentou no item “Considerações Finais” o seguinte texto:

Ante os resultados apresentados, verifica-se que os serviços emergenciais de recuperação da Barragem Jucazinho/PE foram concluídos com êxito. Precisamos ressaltar a dificuldade em executar os serviços apresentados na planilha orçamentária nos tocante à falta de detalhamentos do projeto executivo bem como a necessidade de uma empresa de consultoria para os serviços de supervisão sanariam estes entraves. Por isso, foi importante a proatividade da empresa contratada (CONCREPOXI) em contratar uma equipe de consultores com extensa experiência nos serviços de recuperação estrutural. Todo esse trabalho evidenciará uma maior garantia de que os serviços de recuperação terão uma maior longevidade. É preciso também nos manifestar que esses serviços não excluem a necessidade das obras complementares previstos no projeto executivo elaborado pela GEOTECHNIQUE em razão da bacia de dissipação executada na barragem não suportar as cheias milenares e decamilenares previstos para garantir a segurança da barragem

O referido relatório foi firmado pelo presidente da Comissão de fiscalização nomeado pela Portaria nº 520 DG/CRH, Jackson Oliveira Carvalho (SIAPE 1652982).

À fl. 248, ofício da CGU, encaminhando Relatório de Demandas Externas (RDE) nº 201700343, relacionado à ação de controle no DNOCS, nas obras de recuperação da Barragem de Jucazinho. O referido relatório aponta irregularidades graves na Contratação Emergencial como violação a normas da Lei 8666/93 e mesmo a presença de superfaturamento.



Ainda constam dos autos resposta do Coordenador Estadual do DNOCS (fl. 276), Marcos Antônio Rueda de Moraes, esclarecendo que a Fiscalização do DNOCS exigiu da empresa que elaborou o PAE de Jucazinho a inclusão do estudo de uma extensão da área de inundação, até a cidade do Recife. Além disso, também foi solicitado um recálculo do hidrograma de ruptura para verificar a possibilidade, embora remota, de uma condição mas desfavorável, e portanto mais conservadora e mais segura, objetivando averiguar também a possibilidade de transbordamento da barragem de Carpina. Nesse sentido, informou que a empresa contratada prometeu a entrega deste estudo até o final do mês de setembro.

Em conversa por telefone, na data de 20/11/2017, com o Diretor Geral do DNOCS, foi informado que, por complicações orçamentárias, as obras de adequação da barragem ainda não tinha sido iniciadas, nem houvera processo licitatório para tanto.

Assim, em despacho de 20/11/2017 (fls. 277/286), destacou-se o seguinte no âmbito do encaminhamento devido em relação à situação:

Em primeiro lugar, em razão das irregularidades verificadas pela CGU, observando que estas podem implicar em atos de improbidade, **entendo pela necessidade de instauração de procedimento específico, que deverá ter como objeto "apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas (RDE) nº 201700343, relacionado à ação de controle no DNOCS, nas obras de recuperação da Barragem de Jucazinho"**.

Isso porque a questão central do presente procedimento se refere aos problemas ambientais relacionados aos riscos pela situação estrutural da Barragem de Jucazinho.

Quanto à necessidade da tomada de medidas como a elaboração de PAE e realização de obras para garantir a segurança da Barragem de Jucazinho, entendo pela necessidade de continuação do presente feito. Isso porque o PAE da Barragem de Jucazinho ainda não foi apresentado ao MPF, as obras da contratação emergencial não atingiu todos seus objetivos e o DNOCS ainda não iniciou sequer o procedimento licitatório para a realização de obras de adequações na Barragem Jucazinho.

Note-se que o risco relacionado à situação da Barragem de Jucazinho não se exauria na realização das obras emergenciais de recuperação, conforme já destacado na Recomendação nº 19/2016 e Recomendação 20/2016 (encaminhadas ao Diretor Geral do DNOCS e ao Ministro de Integração Nacional). Passo a transcrever o trecho pertinente:

**CONSIDERANDO** o verificado em relação à "bacia de dissipação do extravasor principal" da Barragem de Jucazinho, segundo o DNOCS: - A bacia de dissipação do extravasor principal é constituída de uma laje de concreto armado, com 0,80 m de espessura, apoiada em rocha de fundação com muros laterais. Segundo o projeto existente, o tipo do extravasor é "stepped spillway", ou seja, a dissipação teoricamente deveria se dar através dos degraus do extravasor. Sabe-se que isto só



funciona para vazões específicas baixas de até 14 m<sup>3</sup>/s/m e no caso da Barragem Jucazinho a vazão específica é muito maior, da ordem de 34,69 m<sup>3</sup>/s/m;

- As chuvas que ocorreram em 2004 provocaram o extravasamento da barragem com uma lâmina d'água de cerca de 1,40 m, que foi suficiente para danificar parcialmente as estruturas de concreto armado da bacia de dissipação, com arrancamento de placas de laje de concreto, retorcimento de ferragens, etc. Deve-se registrar que a lâmina d'água prevista para a vazão de projeto (TR = 1000 anos) é de 6,0 m, podendo-se imaginar os danos que deverão ocorrer caso ocorra essa vazão;

- A realidade é que a bacia de dissipação existente não é capaz de dissipar as vazões de projeto, constituindo-se no problema mais crítico levantado pela GEOTECHNIQUE e que merece atenção emergencial;

**CONSIDERANDO** o verificado em relação aos "extravadores laterais" da Barragem de Jucazinho, segundo o DNOCS:

- As ombreiras da barragem são constituídas de maciços rochosos do Complexo Surubim, que caracterizam-se pela ocorrência de rochas tipo biotita gnaíse, alteradas e fraturadas, com direção das fraturas praticamente paralelas ao eixo e com fortes mergulhos na direção sub-vertical, com inúmeras descontinuidades de atitudes variáveis e aleatórias. Associada a este contexto geológico, as escavações realizadas nas ombreiras durante a construção da barragem, para implantação desses extravasores, deixou os taludes em alguns trechos com inclinação acentuada, da ordem de 1,0V:0,5H, tornando-se um ambiente favorável à queda de blocos, conforme vem ocorrendo, principalmente no extravasor da ombreira direita, onde as rochas encontram-se muito fraturadas;

- Os blocos e solos desprendidos dos taludes das ombreiras se acumulam e vão reduzindo a seção dos extravasores laterais, podendo comprometer ainda mais a sua funcionalidade no caso de vazões extremas previstas no projeto;

- Vale ressaltar que desde o primeiro enchimento do reservatório, não há relatos de que os extravasores laterais tenham entrado em operação, fato evidenciado pela densa vegetação existente ao longo das calhas dos mesmos, conforme constatado nas visitas de campo. As condições hidráulicas desses extravasores são bastante preocupantes, tendo em vista que as calhas são escavadas em rochas fraturadas, sem revestimento e não há estruturas para dissipação de energia;

- Esse sistema de extravasão com esses dois extravasores laterais, para escoar vazões de elevada grandeza da ordem de 650 m<sup>3</sup>/s, é bastante preocupante, podendo por em risco a barragem;

**CONSIDERANDO** as informações de estudo hidrológico, apresentadas pelo DNOCS em relação à região da Barragem de Jucazinho:

- Quando da ocorrência da cheia com tempo de retorno de 10.000 anos haveria "over topping", pois a cota de coroamento da barragem é 299,00 m;

- Quando da ocorrência da cheia com tempo de retorno de 1.000 anos a borda livre seria de apenas 0,80 m;

- Quando da ocorrência da cheia com tempo de retorno de 25 anos o nível d'água já atingiria uma cota superior a 295,00m, cota onde estão implantadas as soleiras dos extravasores laterais, ou seja, já entrariam em operação os extravasores laterais.





- Os estudos hidrológicos realizados permitem concluir que o extravasor principal sozinho não oferece a segurança requerida para a barragem, necessitando a utilização simultânea dos extravasores laterais.

**CONSIDERANDO** que os estudos realizados pela empresa Geotechnique (recebidos pelo DNOCS em fevereiro de 2014) apontaram a necessidade de realização das seguintes obras:

- Obras Complementares da Barragem Existente, que consistem na execução da bacia de dissipação do extravasor principal e das obras dos extravasores laterais nas ombreiras direita e esquerda;

- Obras de Recuperação da Barragem Existente.

**CONSIDERANDO** que as Obras Complementares da Barragem necessárias envolve o seguinte:

- Bacia de Dissipação Tipo Salto de Esqui da Barragem Principal (projetada com os seguintes objetivos objetivos principais: Evitar escavações no pé de jusante da barragem que poderia comprometer a sua estabilidade; lançar o jato d'água à cerca de 90,0 m distante do maciço e aumentar a estabilidade da barragem, na sua seção crítica pelo extravasor quanto ao deslizamento, tombamento e flutuação, através da construção dessa estrutura de concreto chumbada a rocha no pé do talude de jusante;

- Estabilização do Talude Existente Junto ao Muro Lateral Esquerdo da Bacia de Dissipação da Barragem Principal;

- Extravasores Laterais (A lâmina d'água correspondente a vazão de projeto ficará contida na estrutura em concreto armado do extravasor lateral direito, através de uma laje na base e de muros laterais, não havendo contato da água com os taludes e a base das escavações naturais, devido às condições precárias das camadas superficiais de solos e do estrato rochoso de gnaiss, bastante fraturado, intemperizado com presença de blocos de rochas na matriz de solos arenosos e inconsolidados, bastante susceptíveis a rupturas progressivas de massas associadas à queda de blocos de grandes dimensões...);

**CONSIDERANDO** que as obras de recuperação da estrutura existente envolve o seguinte:

- Tratamento da Fundação Rochosa com Injeção de Cimento;

- Tratamento das Trincas do Maciço de CCR com Resinas de Poliuretano;

- Recuperação de Danos Estruturais nas Paredes e Teto da Galeria;

- Construção de Degraus Intermediários nos Trechos Inclinados da Galeria;

- Fechamento das Entradas da Galeria com Portão de Ferro Galvanizado;

- Iluminação da Galeria;

- Poços de Alívio;

- Recuperação do Concreto de Face dos Degraus de Jusante da Barragem;

- Escadaria de Acesso à Entrada da Galeria de Drenagem da Ombreira Direita;

- Recuperação da Estrutura da Casa de Comando da Válvula Dispersora;

- Recuperação das Estruturas Hidroelétricas da Tomada D'Água;

- Pavimentação da estrada de acesso a barragem.

**CONSIDERANDO** os termos da conclusão da Nota Técnica sobre a Barragem de Jucazinho da Coordenadoria Estadual do



DNOCS em Pernambuco (fls. 05/08), em que se retrata de modo mais conciso a situação atual da barragem já descrita:

Conclue-se que a Bacia de Dissipação existente não é capaz de dissipar as vazões de projeto sendo imperativo que se construa um novo dissipador competente (tipo Salto de Esqui) para segurança da barragem e das populações à jusante da mesma.

Os extravasores laterais também necessitam de reforço estrutural para possibilitar o escoamento seguro das águas para cheias extraordinárias.

As anomalias observadas no corpo da barragem também necessitam de intervenções urgentes para recuperação, principalmente referente a fissuras transversais ao eixo da barragem.

A estrada de acesso à barragem se encontra em péssimas condições de conservação prejudicando as inspeções, operação e manutenção da Barragem, da Captação da Adufadora de Jucazinho, da Estação Elevatória Principal e da Estação de Tratamento d'Água, além de servir de caminho de serviço para os equipamentos e materiais que serão utilizados nas obras de adequação. Há inclusive trechos que necessitam de drenagem em bueiros celulares.

O porte da Barragem e sua localização, situada imediatamente à montante de um povoado e bastante próximos a duas cidades, configuram uma situação de elevado risco potencial de acontecer uma tragédia histórica.

Serão necessários Recursos Financeiros no valor de:

- Obras de Recuperação e de Adequação: R\$ 47.059.143,68
- Supervisão e Controle Tecnológico: R\$ 2.355.788,13
- TOTAL R\$ 49.414.931,81

**CONSIDERANDO** o registrado na Ata de Reunião do dia 30/06/2016, na Sede do DNOCS/PE (fls. 10/11), da qual participou engenheiros do DNOCS, do Governo do Estado de Pernambuco e da empresa Geotechnique:

Esta reunião foi decorrente de mais uma visita técnica à barragem de Jucazinho, localizada em Surubim-PE, na data de 29 de junho de 2016, tendo em vista que os técnicos da Administração Central do DNOCS vieram para comprovar e avaliar a situação de RISCO ELEVADO DE ROMPIMENTO, ou seja, de acontecer uma tragédia de proporções gigantescas, em caso de enchimento e vertimento da mesma, sem as devidas intervenções propostas no projeto já apresentado desde 2013.

FOI CONSENSO DE TODOS OS PRESENTES que as obras de adequação à segurança e de recuperação da Barragem de Jucazinho devem ser iniciadas de forma emergencial, ou seja, devem ser iniciadas imediatamente, em vista da gravidade das anomalias detectadas e, principalmente, por FALTA de um dissipador competente e de obras para condução segura das águas de sangria pelos vertedouros auxiliares laterais.

A forma emergencial de intervenção, torna-se necessária também pelo fato da forma como a barragem foi concebida e construída, pois não existe um controle de descarga de fundo que dê vazão suficiente para, no caso da ocorrência de uma cheia, haja condições de esvaziamento ou manutenção do nível d'água numa cota segura.

Chama-se a atenção para as previsões climatológicas que indicam, fortemente, que o fenômeno "La Niña", que caracteriza-se pela abundância de chuvas na região da barragem, está previsto para acontecer a partir de janeiro de 2017, o que seria FATAL para a barragem caso a mesma



continue da maneira como está.

Os participantes chamam a atenção das autoridades competentes, que, o fato da barragem se encontrar, praticamente seca, com 0,6% de sua capacidade, que é de 327 milhões de m<sup>3</sup> de água, confere uma ótima oportunidade para o início dos trabalhos, pois além de evitar mergulhos de alto risco, irá apresentar uma qualidade de serviços mais segura, principalmente na impermeabilização do paramento de montante quanto dos serviços a serem executados dentro da galeria de inspeção e drenagem, que, atualmente apresenta vários trechos em desmoronamento.

Fica também esclarecido que, POR CONSENSO DE TODOS, todas as frentes de trabalho previstas no projeto de Adequação e de Recuperação da Barragem de Jucazinho, devem ser iniciadas simultaneamente, pois, após análises dos riscos, nenhum item constante no projeto, no orçamento e no cronograma, pode ter preterição de execução sobre o outro, ou seja, todas as frentes de serviços previstas são PRIORITÁRIAS. TODOS OS PARTICIPANTES QUEREM DEIXAR CLARO QUE SE EXIMEM DA RESPONSABILIDADE DE ACONTECER UMA TRAGÉDIA ANUNCIADA, UMA VEZ QUE AS AUTORIDADES COMPETENTES JÁ FORAM COMUNICADAS POR VÁRIAS VEZES, LEMBRANDO QUE MUITAS VIDAS SERÃO CEIFADAS E MUITOS MUNICÍPIOS PODEM DESAPARECER NO CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM, COM REPERCUSSÃO DA TRAGÉDIA ATÉ NA CIDADE DO RECIFE, POIS JUCAZINHO FAZ PARTE DO SISTEMA DE CONTENÇÃO DE CONTROLE DE ENCHENTES DA BACIA DO CAPIBARIBE.

Esta ATA será encaminhada para o Sr. Diretor Geral do DNOCS, para o Sr. Ministro da Integração Nacional, para o Sr. Governador do Estado de Pernambuco, para o CREA, e para o Ministério Público Federal.

O que se verifica, portanto, é que as obras emergenciais realizadas não resolvem os problemas estruturais da Barragem, há longo tempo identificados. Tais obras já foram indicadas nas Recomendações expedidas há mais de 1 ano e dependem de um volume maior de recursos e da realização de procedimento licitatório.

A situação, portanto, permanece sendo grave, devendo deixar em estado de alerta as autoridades competentes, apesar do tempo decorrido de acompanhamento por parte do Ministério Público Federal, da formalização de Recomendações (com informações de acatamento) ao DNOCS e ao Ministério da Integração e mesmo da realização de obras do contrato emergencial.

Em razão disso, diante da informação por telefone da Diretoria Geral do DNOCS no sentido de que não se encontram em andamento as obras de adequação da Barragem, cabe a realização de urgente reunião.

**Designo, pois, reunião a ser realizada na sede do MPF em Caruaru-PE, no dia 01/12/2017, às 9:30 da manhã.** Deve a secretaria entrar em contato (preferencialmente por e-mail) com seguintes órgãos e empresas, **para que designem representantes com poder de decisão para a**



participação na reunião:

- Diretoria Geral do DNOCS
- Coordenadoria Estadual do DNOCS em Pernambuco
- Apac – Agência Pernambucana de Águas e Clima
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco
- Prefeituras de Municípios afetados pelo problema
- CGU
- COMPESA
- CONCREPOXI

Convide-se, com cópia do presente despacho, o Governador do Estado de Pernambuco para participar ou designar representante para a reunião.

Convide-se, ainda, com cópia do presente despacho, o Secretário Executivo do Ministério da Integração nacional, para participar da reunião ou designar representante.

Determino, outrossim, que se oficie ao DNOCS (Diretoria Geral) para que, em 15 dias, encaminhe resposta, por escrito, em relação aos seguintes pontos:

- razões por não ter iniciado procedimento licitatório em relação às necessárias obras de adequação da barragem;
- providências que foram ou serão tomadas em relação aos itens 3.7, 3.9 e 3.11 do Relatório Final de Acompanhamento das Obras de Recuperação Emergencial da Barragem Jucazinho/PE, que indicam atividades envolvidas pela contratação emergencial que não foram cumpridas;
- indicar a previsão do tempo necessário para a conclusão das obras pendentes para garantir a segurança da Barragem Jucazinho/PE;
- realizar considerações sobre a situação atual em relação à segurança da Barragem Jucazinho/PE;

Oficie-se, ainda, ao DNOCS (Coordenadoria Estadual em Pernambuco) para que, em 10 dias, encaminhe cópia de toda documentação que possui em relação ao PAE Jucazinho, informando se o PAE foi concluído.

Conforme se apontou acima, extraiam-se cópias do ofício e da mídia encaminhada pela CGU (fls. 248/249) para a instauração de Notícia de Fato específica vinculada à 5ª CCR com o objeto de “apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas (RDE) nº 201700343, relacionado à ação de controle no DNOCS, nas obras de recuperação da Barragem de Jucazinho”.

Foram expedidos os ofícios determinados (fls. 287/300).

Restou anexado aos autos documentação referente ao PAE da Barragem Jucazinho (fl. 304), formando o ANEXO IV – VOLUME ÚNICO.

Em relação às irregularidades apontadas pela CGU, foi instaurada



a Notícia de Fato nº 1.26.002.000314/2017-87, logo convertida em procedimento preparatório (fls. 323/334).

No dia 30 de novembro, este membro do MPF fez visita oficial à Barragem de Jucazinho, juntamente ao servidor Jader Ebla, oportunidade em que foi recebido pelo Diretor Geral do DNOCS, que juntamente a outros servidores do DNOCS explicaram sobre as obras de recuperação realizadas no local.

No dia 01/12/2017, foi realizada a reunião designada no MPF em Caruaru-PE, conforme Termo de Audiência Ministerial de fls. 308/311. A reunião foi gravada na íntegra e consta dos arquivos nas mídias digitais de fl. 312.

Na reunião foi feita uma apresentação por representantes da empresa CONCREPOXI (arquivo M2U00066 – desde o início até o minuto 28 – mídia de fl. 312), que realizou as obras de recuperação da barragem, que destacaram expressamente o seguinte alerta:

“Esclarecendo ainda que esta primeira fase da obra contratada (Serviços de Adequação e Recuperação da Barragem de Jucazinho), não estabelece as condições totais de segurança da Barragem, como reza no nosso Relatório Técnico apresentado, o que alerta para o cumprimento das demais exigências do projeto elaborado pela empresa Geotechnique para as etapas subsequentes da obra, a serem contratadas:

- Extravasores laterais;
- Estruturas de dissipação a jusante da barragem e contenções.

Além da recomendação da nossa consultoria de acrescentar os serviços:

- Análises hidráulicas;
- Controle de vazão.

Após, foi ouvido o Diretor Geral do DNOCS, este registrou que o DNOCS ficou com a responsabilidade de realizar obras emergenciais (o que foi feita) e a complementação seguiria concomitantemente, mas que, no caminho, houve uma intervenção feita pelo Ministério da Integração, no sentido de que este complemento seria feito pelo Ministério, conforme documento que entregou ao MPF2 (entre o minuto 29 e o minuto 31 do arquivo de vídeo M2U00066 – mídia de fl. 312).

O Diretor Geral do DNOCS destacou que o problema é se ocorrer o vertimento, em razão da fragilidade da bacia de dissipação. Apontou, inclusive, que a tomada d'água existente não é suficiente para controlar a vazão.



A representante da APAC apontou sobre a possibilidade de formação do fenômeno “La Niña”, apontando a possibilidade de maiores chuvas na região (minuto 39 do arquivo de vídeo M2U00066 - mídia de fl. 312).

Ainda durante os debates na reunião (minuto 45 a 50 do arquivo de vídeo M2U00066 - mídia de fl. 312), o Diretor do DNOCS destacou que as obras emergenciais atuaram nas infiltrações generalizadas, mas não resolveram o problema na bacia de dissipação e nos extravasores laterais, o que se mostra necessário para garantir a estabilidade da barragem. Ainda acrescentou que não é possível impedir que o reservatório da barragem encha. O Diretor destacou que com o vertimento de 1,40 m, em 2004, já houve o rompimento da laje de dissipação, comparando com o vertimento de 6,0 m de uma cheia decamilenar, destacando que, do que jeito que está, a bacia não resistiria.

A Dra. Tereza Lea Rebelo, engenheira do DNOCS, falou sobre o Plano de Ação Emergencial (a partir do minuto 9 do arquivo de vídeo M2U00067 - mídia de fl. 312). Foi destacado que as consequências previstas no Plano de Ação Emergencial em caso de rompimento de barragem são catastróficas (minuto 16 do arquivo de vídeo M2U00067 - mídia de fl. 312).

Foi enfatizado pela Dra. Tereza Lea Rebelo que nas condições atuais da barragem (a partir de 18:22 ao minuto 19 - do arquivo de vídeo M2U00067 - mídia de fl. 312), sem segurança, se a barragem verter já gera um alerta, porque a barragem não tem condição de dissipar até uma chuva de recorrência de 15 anos, ainda mais uma milenar.

A engenheira apontou que, em um cenário de rompimento (a partir do minuto 23 do arquivo de vídeo M2U00067 - mídia de fl. 312), nas cidades mais próximas como Salgadinho e Limoeiro, a água vai tomar metade das cidades, os impactos em Recife gerariam uma lâmina máxima de 5,5 m e média de 2,5 m.

Vale ressaltar que o PAE da Barragem Jucazinho (ANEXO IV – VOLUME ÚNICO), de fato, apresenta informações relevantes e preocupantes. Às fls. 44/45 do PAE, foi destacado o seguinte:

Os resultados encontrados indicam que a ruptura da Barragem de Jucazinho não provocaria o galgamento da Barragem de Carpina, entretanto a onda de cheia gerada causaria impactos no vale a jusante até a cidade de Recife. Estes estudos complementares demonstraram que as vazões escoadas pelas estruturas da Barragem de Carpina, decorrentes da ruptura da Barragem de Jucazinho, provocariam a inundação de parte da cidade de Recife com lâminas de água que poderiam atingir 5,50 m de profundidade (fora da calha natural do rio), com velocidade de cerca de 0,80 m/s. Esses resultados reforçam a necessidade de elaboração do PAE da Barragem de Carpina com uso dos resultados obtidos no PAE da Barragem de Jucazinho.



Às fls. 46/47 do PAE, demonstra-se a área de inundação em cenário de ruptura extrema, a revelar inclusive a grande inundação que ocorreria na cidade do Recife.

À fl. 53 do PAE, indica-se a população potencialmente atingida, destacando: “Com base nessas informações, pode-se concluir que a eventual ruptura da Barragem de Jucazinho poderá atingir cerca de 35.694, além de gerar danos materiais”.

À fl. 86 do PAE, foi apontado o seguinte: “Os resultados encontrados nas simulações indicam que a ruptura da Barragem de Jucazinho tende a gerar uma onda de cheia que se propagaria até o Município de Recife, da mesma forma que ocorreria com a Cheia Máxima Provável da Barragem de Carpina, como pode ser observado com detalhes nos mapas apresentados nos Des. 211.16-BAR-EB-DE-PAE-023 a 028”.

Deve-se apontar que dos encaminhamentos da reunião realizada no dia 01/12/2017 no MPF em Caruaru, adotados a partir das informações relacionadas ao risco concreto provocado pela falta de readequação da barragem destacam-se os seguintes (fls. 308/309 do IC):

- O DNOCS realizará as devidas atualizações necessárias para a realização das obras de readequação (O Diretor Geral afirmou que seria realizado em 30 dias);
- Fica designada nova reunião para o dia 18 de dezembro, 9:30, em que se requisita presença de representante do com poder de decisão da Secretaria Executiva do Ministério da Integração, do Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, da ANA, e do DNOCS;
- Oficie-se imediatamente à Secretaria Executiva do Ministério da Integração, encaminhando por e-mail, para que no prazo de 48h, para efeito de avaliação de ajuizamento de medida judicial, aponte se os recursos para a realização das obras de readequação de Jucazinho se encontram assegurados, discriminando o valor, informe se o Ministério ou o DNOCS realizará a obra de readequação, a data em que será aberta a licitação para contratação de empresa para obras de readequação e previsão para finalização das obras;

Nesse sentido, a Secretaria Executiva do Ministério da Integração foi prontamente oficiada (encaminhamento por e-mail), ainda na sexta feira (dia 01/12/2017), para que apresentasse as informações solicitadas no prazo de 48 horas, a partir de segunda feira (dia 04/12/2017).

Como resposta, o Secretário Executivo do Ministério da



Integração Nacional, Dr. Mário Ramos Ribeiro, encaminhou o ofício nº 473/2017/SECEX-MI, com o seguinte teor:

1. Faço referência ao IC nº 1.26.002.000244/2016-86, o qual foi instaurado para apurar e acompanhar as necessidades de conservação e recuperação da Barragem de Jucazinho, situada em Surubim/PE.

2. De início, informamos que esta Secretaria Executiva somente tomou conhecimento da situação da citada barragem por meio do Ofício nº 2.113/2017, de 20 de novembro de 2017, deste egrégio Parquet, recebido no dia 22 de novembro, inicialmente via e-mail, não havendo registro de nenhuma solicitação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) até a referida data.

3. Assim, após conhecimento do assunto e em diligências iniciais, esta Secretaria Executiva, por meio de seu consultor jurídico o Sr. Marcelo Barreto, contactou esse MPF via telefone para solicitar a prorrogação do termo para atendimento do requerido no Ofício nº 2.113/2017, posteriormente formalizado via e-mail, em 30 de novembro de 2017.

4. Neste ínterim, foi recebido o Ofício nº 2.154/2017, de 01 de dezembro de 2017, no qual o e. parquet requereu informar "se os recursos para a realização das obras de readequação de jucazinho se encontram assegurados, discriminando o valor, e informe se o Ministério ou o DNOCS realizará a obra de readequação, a data em que será aberta a licitação para contratação de empresa para obras de readequação e previsão para finalização das obras"

5. Em diligências seguintes, esta Secretaria Executiva requereu manifestações do DNOCS e do Departamento de Gestão Estratégica (DGE) órgão regimentalmente encarregado da programação orçamentária e financeira deste MI. Para o primeiro, foram solicitadas informações sobre o montante de recursos necessários; as rubricas orçamentárias para alocação dos recursos; as necessidades financeiras para 2017 e 2018; e o prazo para abertura de licitação, os quais foram respondidos conforme e-mail anexo (0709844).

6. No que se refere ao DGE, requeremos a análise e manifestação quanto ao assunto, no que foi informado, in verbis:

Em atendimento ao Despacho SAA/SECEX (0709964), encaminho o conforme solicitado, Despacho COR/CGOR (0711165).

Informo ainda que um processo licitatório leva em tomo de 120 dias para conclusão, com isso o DNOCS não terá tempo hábil para realização do certame.

Para a execução da obra em 2018, o DNOCS deverá encaminhar solicitação de recursos para atender a demanda em tela.

7. Aproveitamos a oportunidade para frisar que, conforme a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, o DNOCS é uma autarquia federal de direito público, autônoma para todos os fins, administrativa, financeira e orçamentariamente, conforme artigos 1º e 19 do já citado normativo legal, c/c o art. 52 do Decreto Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967. Sendo assim, a referida Barragem de Jucazinho integra o patrimônio





líquido desta autarquia.

8. Assim, tendo em vista a importância do projeto e da solicitação do egrégio parquet, informamos que esta obra foi devidamente incluída na carteira do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), sendo absolutamente necessário e fundamental que no início do exercício de 2018 deve o DNOCS solicitar ao Ministério da Integração a suplementação orçamentária para a realização da obra.

9. Assim feito, esta Pasta poderá, em conjunto com aquela autarquia, adotar todas as diligências necessárias junto ao Ministério do Planejamento - a quem cabe por reserva legal a gestão orçamentária da União - para, ainda no primeiro remanejamento orçamentário do exercício de 2018, viabilizar a solicitação do DNOCS.

Entendeu-se, então, que a resposta evidentemente não era satisfatória e não apresentava garantia alguma de que a obra seria realizada em curto espaço de tempo, nem implicava a tomada de medidas imediatas, o que se mostrava exigível diante da potencial tragédia por fato já conhecido há longa data pelo DNOCS e pelo Ministério da Integração Nacional, a fragilidade na bacia de dissipação da Barragem de Jucazinho.

Nota-se que a resposta menciona inclusive um surpreendente desconhecimento quanto à questão, mesmo diante do fato de já haver recomendações do MPF para adequação da Barragem em 2016 e mesmo havendo nos autos ofício do Diretor Geral do DNOCS (fl. 336) na qual a questão é tratada com referência direta ao recomendado pelo MPF.

Eis o contexto que tornava necessário um provimento judicial para que a sinalização da intenção do DNOCS e da Secretaria Executiva do Ministério da Integração não restasse esquecida no ano de 2018, assim como ocorreu em 2017, mesmo diante das recomendações expedidas pelo MPF em 2016, uma delas inclusive encaminhada pela Procuradoria Geral da República, por meio da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao Ministro da Integração Nacional, Dr. Helder Zaluth Barbalho.

Nesse quadro, o MPF em Caruaru ingressou com pedido judicial de tutela antecipada antecedente, com o seguinte pleito de urgência:

Ante o exposto, fazendo uso do disposto no art. 303 do CPC, vislumbrando a necessidade de futura ação com pedido final relacionado à própria realização das obras de adequação da Barragem de Jucazinho, a envolver, pelo menos, as intervenções necessárias (conforme projeto executivo do DNOCS) na Bacia de Dissipação e nos Extravasores Laterais, por ora pugna-se pelo deferimento de tutela antecipada antecedente, para que este MM. Juízo determine, liminarmente, ao DNOCS e à UNIÃO o seguinte:

**a) Realizar no prazo de 15 dias corridos a completa atualização das planilhas orçamentárias do projeto de**



adequação da Barragem de Jucazinho;

b) Assegurar, até 08/01/2018, nos termos do §2º, inciso III, do Art. 7º da Lei 8666/93, previsão de recursos orçamentários no valor indicado pelo próprio DNOCS (R\$ 39.017.704,35), ou de outro que garanta a realização das necessárias adequações na bacia de dissipação e nos extravasores laterais, para que se possa realizar a abertura do procedimento licitatório;

c) Realizar, até o dia 15/01/2018, a abertura do procedimento licitatório para a contratação de obras de adequação da barragem a incluir, pelo menos, as necessárias intervenções na bacia de dissipação e nos extravasores laterais.

d) Apresentar ao Juízo até dia 20/01/2018, cronograma das obras de adequação da Barragem de Jucazinho.

e) Demais medidas entendidas como necessárias por este Juízo para garantir o breve início das obras de adequação da Barragem (art. 301 do CPC);

O MPF sugere a aplicação de um multa diária de 10% do valor da obra, isto é, no valor de R\$ 390.177,04, por eventual descumprimento.

O processo foi distribuído à 37ª Vara Federal (0802494-50.2017.4.05.8302), conforme protocolo e trecho da petição inicial (Fls. 374/393).

Apesar de não se ter obtido a tutela antecipada pleiteada, em 18/12/2017, foi realizada a reunião na PGR, sala da 4ª CCR. Na oportunidade, foi esclarecido haver recursos destinados à obra, sendo registrado em ata especialmente o seguinte (fls. 394/399):

4. O Secretário-Executivo do Ministério da Integração, Mário Ramos Ribeiro, afirmou que quando respondeu ao Procurador da República, Luiz Antônio Miranda Amorim Silva, sobre a questão orçamentária havia sido realizada uma consulta ao Diretor de Orçamento, Diogo Neto, e a Coordenadora de Orçamento, Dilma Maciel, sobre valores no orçamento e a informação prestada por eles foi de que não havia valor na LOA de 2018, restando apenas a possibilidade de tentar obter suplementação de recursos junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Foi informado, ainda, pelo Dr. Mário Ramos Ribeiro, que a LOA de 2018, na ação 14 RP, contempla R\$ 60 milhões somente para o DNOCS, último relatório da Comissão Mista de Orçamento, de 12 de dezembro de 2017. Nesse sentido, as informações referentes ao orçamento prestadas anteriormente ao MPF foram corrigidas, as quais serão encaminhadas posteriormente, também, por meio de ofício. A existência de recursos assegurados para 2018 foi reafirmada pelo Ministério da Integração e ressaltado que, em se tratando de atos de gestão extremamente necessário, estando previstos no programa e tendo uma parte na LOA, o DNOCS possui independência para realizar. Por fim, o Secretário-Executivo do Ministério da Integração reafirmou que encaminhará uma atualização ao MPF ao com relação as informações orçamentárias, com cópia ao DNOCS; solicitará ao



DNOCS, com cópia ao MPF e Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que se inicie de imediato a licitação.

5. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão informou que na ação orçamentária citada pelo Secretário-Executivo do Ministério da Integração há previsão de R\$ 60 milhões para 2018, já aprovados pelo orçamento aguardando sanção presidencial. Que se trata de uma ação genérica que engloba diversos empreendimentos, inclusive o da Barragem de Jucazinho, para a qual foram solicitados R\$ 52 milhões. Foi informado, ainda, que como já existe dotação orçamentária, o DNOCS pode iniciar o processo licitatório de imediato. Após os debates, restou o consenso de que o DNOCS já possui os elementos necessários para iniciar o procedimento licitatório.

6. O DNOCS informou que, com a aprovação da LOA 2018, será dado início ao processo licitatório. Comunicaram, ainda, que a revisão acordada na última audiência foi concluída e que os editais estão prontos. Foi feita uma explanação de como ocorre o processo licitatório dentro da autarquia e ressaltado que será dado início à parte burocrática do processo, que a obra já possui um cronograma e que será concluída antes do final de 2018, sendo tratada como uma obra emergencial. Com relação ao processo licitatório, noticiaram, ainda, que até o final de dezembro o edital será publicado e o processo concluído até o final de janeiro, com envio da documentação ao MPF. Ficou acordado que o DNOCS encaminhará, ainda, as planilhas orçamentárias atualizadas e cópias dos editais publicados ao MPF. O DNOCS anunciou, ainda, que contratará consultoria externa para apresentar a realidade técnica da Barragem de Jucazinho, com análise, inclusive do projeto básico das obras, reforçando as informações já demonstradas pela própria autarquia.

7. A partir da reunião foram formalizados, ainda, os seguintes encaminhamentos com relação ao Plano de Ação Emergencial (PAE):

I. O DNOCS publicará, até o final de 2017, os editais de licitação para as obras de adequação da Barragem de Jucazinho, encaminhando ao MPF até 05 de janeiro de 2018 de cópia de tais publicações.

II. O DNOCS fará o envio imediato, via e-mail, das planilhas orçamentárias atualizadas.

III. O DNOCS encaminhará, no prazo de 30 dias, informações atualizadas sobre o PAE, apresentando cronograma detalhado de sua efetiva implementação, inclusive de sua articulação com a defesa civil do estado de Pernambuco. No mesmo prazo, o DNOCS informará o cargo e nome dos responsáveis pela coordenação do PAE.

IV. O Secretário-Executivo do Ministério da Integração, Mário Ramos Ribeiro, encaminhará, via ofício, as informações atualizadas com relação ao orçamento.

Em 08/01/2018, o MPF oficiou ao DNOCS para que informasse sobre o cumprimento dos itens I e II da referida ata de reunião (fl. 400).

Aportou aos autos o ofício do Secretário Executivo do Ministério da Integração (fls. 405/405-v) sobre a disponibilização de recursos para a obra.



Resposta do DNOCS (fl. 410) de 11/01/2018, apontando a que a publicação dos editais de contratação da execução e supervisão tinha como previsão o dia 19/02/2018.

Às fls. 414/418, documentação referente a publicações de avisos de RDC's eletrônico para contratação de empresa de supervisão e para realização de obras complementares.

Foi, então, exarado despacho em 27/02/2018, para a juntada de cópia da ata de audiência judicial, em que se convencionou a suspensão do processo judicial (pedido de tutela antecipada antecedente – 0802494-50.2017.4.05.8302), considerando que a licitação para a contratação da obra se encontrava em andamento, com recursos assegurados, com previsão de início das obras em meados de abril de 2018. Determinou-se, então, o sobrestamento dos autos por 60, para que, então, o DNOCS apresentasse informação atualizada.

Na mencionada ata de audiência, o DNOCS obriga-se a prestar informações no bojo do presente IC, durante o período de suspensão processual (a terminar em maio de 2019).

À fl. 425, despacho cível deste membro, determinando a expedição de ofício à CGU solicitando que realize fiscalização da contratação e das obras complementares da Barragem de Jucazinho. Cópia do Ofício encaminhado à CGU à fl. 426.

O DNOCS encaminhou, em 12/04/2018, informações atualizadas sobre as licitações apontando a contratação da Construtora Bom Sucesso S/A pelo valor de R\$ 28.191.306,03, para a realização das obras, e da MMC Engenharia pelo valor de R\$ 1.465.200,69, para supervisão das obras (fl. 420/435).

À fl. 438, ofício do Diretor-Geral substituto do DNOCS, de 26/06/2018, encaminhando, em anexo, documentos relacionados a cada empresa contratada, inclusive ordem de serviço (mídia de fl. 440 e documentos de fls. 441/493).

Diante de informações relacionadas à fiscalização do TCU nas obras complementares da Barragem de Jucazinho, com indicativos de fragilidades/irregularidades no projeto executivo em relação às obras complementares, realizou-se, no interesse do presente Inquérito Civil e do IC nº 1.26.002.000314/2017-87, reunião no MPF em Caruaru, no dia 17/08/2018. Como encaminhamento que interessa ao presente IC, restou determinado que o DNOCS deveria "encaminhar ao MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, informação em relação às adequações de projeto realizadas a partir dos achados da auditoria do TCU que já são do conhecimento do DNOCS" (fls. 494/495).



Em 23/08/2018, o DNOCS encaminhou informações, memorando de fls. 496-v e 497, com documentos de fls. 498/511.

Em 19/11/2018, foi exarado novo despacho por este membro, no qual se destacou que não se tinha informações das obras desde agosto de 2018, sendo determinada a expedição de ofício ao DNOCS para encaminhar informação sobre a evolução das obras(fl. 513).

A reposta do DNOCS, embora assinada de 26/12/2018, foi protocolada no MPF em Caruaru no dia 08/01/2019, com o seguinte teor:

Senhor Procurador,

1. Encaminho para vosso conhecimento, em mídia digital em anexo, os seguintes documentos:

a) Relatório de Andamento das Obras do mês de Outubro/2018 (SEI 0210373);

b) Ofícios dirigidos ao TCU/PE sobre os questionamentos apontados pela equipe de auditoria (SEI 0210374; 0210375; 0217938; 0217941 e 0217946).

2. Em 24.10.2018, o TCU/PE encaminhou um ofício de nº 1638/2018-TCU/SECEX-PE na qual determina a paralisação parcial das obras de recuperação da Barragem Jucazinho/PE.

3. Em 05.11.2018, o DNOCS responde ao TCU através do Ofício 606/DG (SEI 0210375) destacando a importância da obra bem como informa que os projetos referente à Bacia de Dissipação Principal (Salto de Esqui) estão completos e solicita que sejam retomadas as obras desse item (2.1).

4. Em 12.11.2018, o DNOCS complementa o ofício 606/DG com a inclusão da aprovação no setor competente das obras de recuperação da Barragem Jucazinho/PE.

5. Por fim, ainda sem retorno do Tribunal de Contas da União sobre o reinício das obras, encaminhamos um ofício protocolado no dia 20.12.2018 (Ofício nº 691/DG) solicitando uma reunião para tratarmos dessa paralisação diante da possibilidade de ocorrerem fenômenos climáticos, influenciados por vórtices ciclônicos podendo causar algum sinistro na barragem (SEI 0217946).

Vale ressaltar a manutenção do posicionamento desta Autarquia, no que se refere a estabilidade do maciço do citado barramento, em caso somente de enchimento do mesmo na próxima



quadra invernos, e a instabilidade da laje da bacia de dissipação, em caso de possível vertimento, ainda que a probabilidade de ocorrência do evento que provocou a primeira sangria, no ano de 2004, seja baixíssima, que se agrava com a situação atual, decorrente da paralisação da 2ª Etapa das obras de recuperação; necessitando-se, por conseguinte, de uma nova Audiência com Vossa Excelência e com todos os envolvidos com o Empreendimento.

Diante da apresentação desses documentos, ratifico o compromisso desse Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em realizar todas as diligências necessárias visando à execução das obras de adequação da barragem Jucazinho.

Sem mais para o momento, fico à disposição para quaisquer diligências vindouras.

Anexos: I -Relatório de Andamento das Obras do mês de Outubro/2018 (SEI 0210373); II Ofícios dirigidos ao TCU/PE sobre os questionamentos apontados pela equipe de auditoria (SEI 0210374; 0210375; 0217938; 0217941 e 0217946  
Atenciosamente,  
Angelo José de Negreiros Guerra  
Diretor-Geral do DNOCS

Diante de tal informação, este membro entrou em contato telefônico com a SECEX/PE do TCU, obtendo a informação de que o TCU revogou a liminar de paralisação das obras, embora aponte, como recomendação, que o projeto executivo passe por avaliação por Painel de especialistas contratados pelo DNOCS.

Foi encaminhado, por e-mail, ao MPF em Caruaru, cópia dos acordões do TCU, tanto do que estabeleceu a medida cautelar de paralisação, quanto do que determinou a revogação da medida cautelar. Atente-se ao que restou decidido na cautelar do dia 24/10/2018:

Trata-se de Relatório de Auditoria de conformidade realizada no bojo do Fiscobras/2018 pela Secex/PE no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs com vistas a verificar a regularidade das obras complementares de recuperação e adequação da Barragem Jucazinho, localizada no Estado de Pernambuco.

2. O empreendimento em tela foi objeto do edital regulador do Regime Diferencial de Contratações Públicas Eletrônico 1/2018-DA/L, que teve como critério de julgamento o de maior desconto, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, tendo sido sagrada vencedora a sociedade empresarial Construtora Sucesso S. A., posteriormente contratada pelo valor de R\$ 28.182.828,50.

3. A análise preliminar da documentação acostada revelou, entre outras ocorrências, indícios de que o projeto executivo utilizado como base no procedimento licitatório acima referenciado apresenta graves deficiências. Com efeito, além da ausência de projetos estruturais para diversas etapas da obra, constatou-se considerável divergência entre os quantitativos de



armação em aço CA-50 previstos nos projetos estruturais e aqueles constantes da planilha orçamentária elaborada, cenário de grande risco para os cofres do Poder Público.

4. Nesse contexto, ante as razões de decidir apresentadas no Relatório precedente e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno/TCU, manifesto-me por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Do mesmo modo, atente-se ao decidido na sessão realizada pelo TCU, na semana passada, sessão de 23/01/2019, no sentido de revogar a cautelar:

Trata-se de Relatório de Auditoria de conformidade realizada no bojo do Fiscobras/2018 pela então Secex/PE no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs com vistas a verificar a regularidade das obras complementares de recuperação e adequação da Barragem Jucazinho, localizada no Estado de Pernambuco.

2. O empreendimento em foco foi objeto do edital regulador do Regime Diferenciado de Contratações Públicas Eletrônico 1/2018-DA/L, que teve como critério de julgamento o de maior desconto, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, tendo sido sagrada vencedora a sociedade empresarial Construtora Sucesso S. A., posteriormente contratada pelo valor de R\$ 28.182.828,50.

3. Consoante se extrai do Relatório de Fiscalização, a equipe de auditoria apurou os seguintes achados:

3.1. deficiência no projeto executivo utilizado como base no RDC Eletrônico 1/2018-DA/L com vistas à contratação de empresa de engenharia para a realização das obras complementares de recuperação da barragem, restando ausentes projetos estruturais para diversas etapas da obra, bem como apresentando quantitativos superestimados de itens/serviços;

3.2. não observância do princípio da segregação de funções na execução dessa despesa de grande vulto, o que fragiliza o controle, haja vista a designação, como fiscal da obra, do mesmo servidor que aprovou o orçamento do projeto e que, ainda, participou da comissão de licitação;

3.3. não obediência, pela amostragem utilizada para extração dos corpos de prova para cálculo da resistência e estabilidade da estrutura, do protocolo previsto no item 5 da NBR 7680:2007, que preconiza a retirada de testemunhos próximos ao centro do elemento estrutural, fato não constatado na amostragem realizada. A amostra utilizada, com grande probabilidade, não representa a média da estrutura, pois as extrações dos corpos de prova foram feitas à pequena profundidade e se concentraram em apenas duas estacas e na crista da barragem; e

3.4. lacuna nas especificações técnicas dos serviços a serem realizados em relação à instrumentação, haja vista não descrever, explicitamente, como se dará o treinamento aos funcionários do Dnocs para a operação da barragem.

4. Não obstante a secretaria instrutiva ter sugerido a adoção de medida cautelar com vistas a suspender a execução do contrato em foco, determinei, preliminarmente, com fulcro no art. 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a prévia oitiva do Dnocs



e da Construtora Sucesso S. A., a fim de que encaminhassem ao Tribunal os esclarecimentos pertinentes acerca da matéria.

5. Realizadas as comunicações processuais de praxe, a unidade técnica examinou os novos elementos trazidos aos autos e manifestou-se no sentido de que as respostas às mencionadas oitivas não lograram descaracterizar os indícios de irregularidade atinentes à incompletude do projeto executivo utilizado como base no RDC Eletrônico 1/2018-DA/L.

6. Diante desse cenário, por meio do Despacho a que se refere a Peça 73, datado de 18/10/2018, deferi a medida cautelar proposta pelo órgão instrutivo, determinando que o Dnocs adotasse as seguintes providências:

6.1. com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, que, de imediato, suspendesse parcialmente a Ordem de Serviço 10/2018/DI, emitida em 21/6/2018, relacionada às obras complementares de recuperação da Barragem Jucazinho, contratada por meio da licitação na modalidade de Regime Diferencial de Contratações Públicas Eletrônico 1/2018-DA/L, de forma a interromper e/ou não iniciar as seguintes etapas/itens do orçamento contratado: 2.1 – Bacia de Dissipação Tipo Salto Esquí da Barragem Principal; 2.3, 2.4 e 2.5 – Extravasor Lateral Direito – Canal de Entrada, Muro de Concordância e Canal de Queda e Bacia de Dissipação; 2.6, 2.7 e 2.8 – Extravasor Lateral Esquerdo – Canal de Entrada, Muro de Concordância e Canal de Queda e Bacia de Dissipação; e demais etapas que não apresentassem projeto com detalhamento adequado e aprovado para a sua execução;

6.2. condicionasse o início ou, caso os trabalhos já estivessem em curso, a retomada das etapas supracitadas à aprovação, pela autarquia, de projeto executivo que contenha todos os elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes, em conformidade com art. 2º, inciso V, e art. 8º, §§ 5º e 7º, da Lei 12.462/2011;

6.3. remetesse a esta Corte, em até 15 (quinze) dias, documentação comprobatória das providências adotadas, em especial o projeto executivo completo das obras complementares de recuperação da Barragem Jucazinho acompanhado das respectivas aprovações para sua execução, nos termos do art. 2º, inciso V, e do art. 8º, §§ 5º e 7º, da Lei 12.462/2011, bem como planilha orçamentária contratada revisada contemplando eventuais alterações contratuais necessárias em decorrência desse projeto, de modo a demonstrar a viabilidade de dar continuidade às obras no âmbito do contrato já celebrado, observando: os limites para alteração contratual dispostos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, à luz da jurisprudência deste Tribunal quanto à vedação de compensações entre acréscimos e supressões de quantitativos quando da aferição dos percentuais de alteração, bem como a manutenção do desconto original do contrato, nos termos do art. 14 do Decreto 7.983/2013.

7. A providência cautelar adotada monocraticamente, bem assim as demais medidas acessórias constantes do aludido Despacho, foram referendadas por este Plenário em 24/10/2018 mediante o Acórdão 2.475/2018.

8. Como visto no Relatório precedente, o aspecto fulcral para a concessão da providência cautelar supra foi a incompletude do projeto executivo utilizado como base no RDC Eletrônico 1/2018-DA/L, bem assim a ausência de aprovação, pela





# MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA  
DA REPÚBLICA  
EM CARUARU

autarquia, de projeto executivo que contenha todos os elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes, em conformidade com art. 2º, inciso V, e art. 8º, §§ 5º e 7º, da Lei 12.462/2011.

9. No que tange à ausência de aprovação do projeto, o Dnocs acostou cópia do Termo de Aprovação, assinado em 12/11/2018 pelo Sr. Angelo José de Negreiros Guerra, Diretor-Geral da entidade, suprimindo a impropriedade anteriormente verificada (Peça 95, p. 2/3).

10. Já com referência às deficiências detectadas nos projetos e seus reflexos na planilha orçamentária que compõem o edital regulador da licitação em tela, reproduzo, a título exemplificativo, o seguinte fragmento, extraído do Despacho acostado à Peça 73:

“12. Como visto, há considerável divergência entre os quantitativos de armação em aço CA-50 previstos nos projetos estruturais apresentados e aqueles constantes da planilha orçamentária que integrou o instrumento convocatório do procedimento licitatório. Com efeito, a quantidade orçada do aludido insumo para a Bacia de Dissipação Tipo Salto de Esqui da Barragem Principal e para o Extravasor Lateral Direito – Canal de Queda e Bacia de Dissipação supera em 142.740 kg o total constante dos projetos, valor que, multiplicado pelo custo unitário de R\$ 8,35, o qual já inclui o BDI aplicável, corresponde ao montante de R\$ 1.191.879,00.

13. Além disso, ainda com relação à armação de aço CA-50, item mais relevante na curva ABC levantada (Peça 31), não consta da documentação acostada qualquer projeto estrutural com os detalhes de ferragens que justifique os quantitativos orçados para o Extravasor Lateral Esquerdo, o Extravasor Lateral Esquerdo – Muro de Concordância e o Extravasor Lateral Esquerdo – Canal de Queda e Bacia de Dissipação. Aplicando-se novamente o custo unitário, incluído o BDI, de R\$ 8,35, esses itens, que perfazem o total de 292.512 kg, atingem a importância de R\$ 2.442.475,20.

14. Ou seja, somente com respeito às ferragens, o projeto executivo em foco não demonstra a correta mensuração para 435.252 kg de armação em aço CA-50, parcela correspondente a aproximados 28,5% do quantitativo global previsto para tal item no orçamento da obra, o qual alcança 1.529.202 kg (Peça 31), no valor de R\$ 3.634.354,20.

15. Ressalto, ademais, que a equipe de auditoria também cotejou o orçamento para as obras complementares utilizado no RDC Eletrônico 1/2018-DA/L com aquele elaborado em 2013 para o mesmo empreendimento, o qual contou com a aprovação da Coordenadoria Estadual do Dnocs em Pernambuco. Atualizando-se os valores unitários dos itens cotados em ambas as planilhas orçamentárias e cotejando-se suas curvas ABC, observou-se que a diferença detectada deve-se, basicamente, ao incremento do quantitativo previsto no orçamento mais recente para o item armação em aço CA-50, de 906.739 kg para 1.529.202 kg, o que elevou em R\$ 5.197.566,06 o montante previsto para esse insumo.

16. A análise das respectivas memórias de cálculo indica que o acréscimo a que se refere o item precedente decorreu do aumento da taxa de aço/m<sup>3</sup> de concreto utilizada na concepção das estruturas de dissipação principais e auxiliares, que passou de 70 kg/m<sup>3</sup> para 150 kg/m<sup>3</sup>, opção que, consoante assinalado



# MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA  
DA REPÚBLICA  
EM CARUARU

pela equipe de fiscalização, nos termos do trecho anteriormente transcrito, não restou tecnicamente justificada.

17. Além das dúvidas no que tange aos quantitativos licitados, não foram apresentados, entre os documentos juntados, todos os elementos constitutivos necessários à realização do empreendimento com nível máximo de detalhamento de todas as suas etapas, a exemplo de plantas de armação e de forma e de detalhamento dos elementos estruturais. A ausência desses componentes, segundo a equipe de fiscalização, impede que se conheçam informações essenciais para a compreensão do projeto como os espaçamentos das barras de aço, seu comprimento e as cotas de trechos retos e dobras.”

11. Consoante assinalado pela unidade técnica, o Dnocs apresentou, posteriormente à expedição das determinações cautelares supracitadas, o detalhamento do projeto executivo dos itens a seguir assinalados, cuja ausência havia motivado a suspensão das obras complementares de recuperação da Barragem Jucazinho: 2.1 – Bacia de Dissipação Tipo Salto Esqui da Barragem Principal; 2.3, 2.4 e 2.5 – Extravasor Lateral Direito – Canal de Entrada, Muro de Concordância e Canal de Queda e Bacia de Dissipação; e 2.6, 2.7 e 2.8 – Extravasor Lateral Esquerdo – Canal de Entrada, Muro de Concordância e Canal de Queda e Bacia de Dissipação.

12. No que tange ao orçamento do empreendimento, o Dnocs acostou aos autos três planilhas ajustadas a partir dos projetos estruturais elaborados, assinalando que a versão final, ainda em construção, será oportunamente submetida ao setor de custos da autarquia: Peças 95, p. 20/26, 115 e 116, sendo a última a mais atualizada.

13. Enquanto os itens acrescentados ao orçamento licitado somam R\$ 1.160.291,72, correspondendo a 4,12% do montante contratado, os itens suprimidos alcançam a quantia de R\$ 1.986.767,82, o equivalente a 7,05% do total original. Ou seja, segundo a última estimativa trazida

pelo Dnocs, o primeiro termo aditivo a ser celebrado implicará a redução do valor contratado em R\$ 826.476,10, gerando uma economia de 2,93%.

14. Percebe-se, portanto, que, a partir da atuação desta Corte de Contas, embora não tenha concluído a integralidade dos detalhamentos e ajustes necessários, o Dnocs adotou as providências pertinentes para o saneamento das questões que motivaram a suspensão das obras em discussão, quais sejam, a incompletude do projeto executivo utilizado como base no RDC Eletrônico 1/2018-DÁ/L e a ausência de sua aprovação pela autarquia, minimizando os riscos aos cofres do Poder Público.

15. Essa constatação, aliada à urgente necessidade de realização dos serviços contratados de reparo da Barragem Jucazinho, em face do elevado risco de rompimento constatado pelo quadro de especialistas do Dnocs e das graves consequências humanas e materiais aos cerca de 200 mil habitantes à jusante, recomenda a revogação da medida cautelar deferida e a autorização do início ou retomada dos serviços cuja execução havia sido suspensa pelo TCU.

16. Ademais, visando a dar maior confiabilidade, qualidade e segurança aos projetos e obras de infraestrutura hídrica, o Dnocs contratou serviço especializado de consultoria técnica para a composição de um painel de inspeção, avaliação de projetos e segurança de barragens e, segundo informação da



autarquia, o estudo sobre a estabilidade da Barragem Jucazinho será um dos primeiros trabalhos a serem desenvolvidos pela equipe (Peças 117/118).

17. Desse modo, entendo oportuna a proposta de recomendação para que o Dnocs avalie a conveniência e oportunidade de, previamente ao início ou à retomada da execução das obras complementares de recuperação da Barragem Jucazinho, aguardar as manifestações dos especialistas contratados pelo órgão para compor o painel a que se refere o item precedente, em especial no que diz respeito à análise da estabilidade e às soluções propostas no projeto executivo das obras.

18. Ressalto, ainda, que o progresso dos trabalhos de detalhamento dos projetos que se fizerem necessários e de alteração da planilha orçamentária poderá ser acompanhado no âmbito deste feito, quando da apreciação do mérito do presente Relatório de Auditoria, haja vista que, neste momento processual, a análise cinge-se à medida cautelar anteriormente deferida.

19. Demais disso, indica a unidade técnica a possibilidade de que novas alterações nos projetos e, conseqüentemente, na planilha orçamentária sejam necessárias. Nessa linha, destaco que o intitulado Relatório de Solicitações de Ajustes de Projeto e Definições para Execução dos Serviços nas Obras de Recuperação da Barragem de Jucazinho, datado de 11/10/2018, traz diversos questionamentos formulados pela Construtora Sucesso S. A. a respeito de possíveis adequações de projeto.

20. A preocupação externada pela então Secex/PE se deve à possibilidade de que novas modificações de projeto que eventualmente se mostrem necessárias acarretem alterações contratuais superiores ao limite de 25% previsto no art. 65 da Lei 8.666/1993.

21. Com efeito, convém destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o limite para alteração de 25%, elevado para 50% no caso de reforma de edifício ou de equipamento, refere-se, individualmente, às supressões e aos acréscimos e não comporta compensação entre um e outro percentual para cômputo da máxima alteração permitida por lei, consoante deixa assente o seguinte

fragmento, extraído do Voto condutor do Acórdão 2.157/2013 – Plenário, de Relatoria da eminente Ministra Ana Arraes:

“8. É relevante destacar que o entendimento predominante neste Tribunal é de que o limite de 25% (ou de 50%, no caso de reforma de edifício ou de equipamento) refere-se individualmente às supressões e aos acréscimos e, portanto, não é legítima a compensação entre um e outro percentual para cômputo da máxima alteração permitida por lei. Essa interpretação do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos tem por fundamento lógico a proteção ao processo concorrencial e a garantia de que o objeto licitado não seja desfigurado em sua execução a ponto de subverter as bases delimitadas para o certame desde o início do processo. Em última análise, são consectários dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

9. A extrapolação do limite percentual apenas é aceitável em situações excepcionalíssimas, permeadas de imprevisibilidade na ocorrência das alterações ou em suas conseqüências, e, ainda, quando atendidos os requisitos definidos na Decisão 215/1999-Plenário, que é um marco importante nessa seara. Em



essência, quando o interesse público sobressai da realização de aditivos em percentuais superiores aos definidos em norma, a medida pode ser considerada justificável.”

22. Desse modo, por considerar justificado o receio da unidade técnica, reputo adequada a proposta de que se dê ciência ao Dnocs acerca desse ponto, a fim de que a entidade observe o limite legal para alteração contratual nas novas alterações que eventualmente se mostrem necessárias, deixando assente que a extrapolação do patamar fixado pelo legislador apenas é aceitável em situações excepcionalíssimas, como aquelas relacionadas no Acórdão 1.826/2016 – Plenário.

23. Por fim, posteriormente à expedição das comunicações processuais pertinentes, deve a unidade técnica dar prosseguimento à instrução do feito, quanto ao mérito, analisando os demais documentos trazidos aos autos em resposta às oitivas já realizadas.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Este membro entrou em contato telefônico com o Diretor-Geral do DNOCS, que afirmou que as obras seriam retomadas e que o painel de especialistas já iniciara sua análise.

Então, em 30/01/2019, foi exarado novo Despacho do MPF, no qual se destacou o seguinte:

Trata-se de verificação da necessidade de reparos/readequação em Barragem de grande porte, cujo acompanhamento pelo MPF remonta ao ano de 2016, já com a expedição de recomendações, realização de diversas reuniões e, inclusive, judicialização, a fim de garantir recursos para a realização da obra, a fim de se evitar uma tragédia, a exemplo de outras ocorridas no país por rompimento de barragem.

Em que pese já decorridos quase 3 anos de trâmite do presente procedimento, há razões para sua manutenção, assim como para a realização de novas diligências.

A questão, em apuração/acompanhamento, apresenta profunda complexidade técnica, alto custo financeiro e, ao mesmo tempo, requer atuação célere por parte da Administração Pública.

A decisão do TCU de suspender a obra, ainda que guiada por robusta fundamentação técnica, retardou ainda mais a sua execução/conclusão, situação que



prolonga o risco associado à manutenção de uma barragem com problemas estruturais, sem as devidas intervenções para assegurar a segurança da barragem e, conseqüentemente, das populações potencialmente afetadas em caso de um eventual rompimento.

Neste momento, com a liberação das obras pelo TCU, cabe verificar as providências que estão sendo efetivamente tomadas pelo DNOCS, assim como a situação atual do reservatório da barragem, previsões climáticas e andamento das obras.

Este cenário, somado à solicitação do próprio DNOCS, apresenta como **necessária a realização de nova reunião, que designo para o dia 18/02/2019, às 14:30, na sede do MPF em Caruaru-PE.**

**Expeçam-se solicitações de comparecimento aos seguintes órgãos: DNOCS, APAC, Secretaria de Controle Externo do TCU em Pernambuco.**

Deve o DNOCS, na referida reunião, apresentar informações atualizadas sobre as obras e sobre o PAE-Jucazinho. O DNOCS deve ser representado por pessoa com poder de decisão.

Solicite-se à APAC que traga à reunião informações sobre previsões climáticas em relação à área em que se situa a Barragem de Jucazinho.

Eventuais órgãos e pessoas que demonstrarem interesse em comparecer serão devidamente admitidos na reunião, que é pública.

Solicite-se, ainda, o comparecimento de representante da empresa contratada para realizar as obras complementares, a Construtora Bom Sucesso S/A, assim como de representante da empresa encarregada de realizar a supervisão das obras, a MMC Engenharia.

Os fundamentos utilizados pelo TCU, especialmente as irregularidades verificadas no projeto de execução das obras complementares, devem ser objeto de apuração no âmbito do IC vinculado à 5ª CCR (IC nº 1.26.002.000314/2017-87). Junte-se, pois, cópia do



presente despacho e da documentação encaminhada por e-mail pela Secretaria de Controle Externo do TCU em Pernambuco ao IC nº 1.26.002.000314/2017-8.

Oficie-se ao Coordenador da 4ª CCR, com cópia do presente Despacho, para conhecimento.

A reunião ministerial foi realizada no dia 18/02/2019, às 14:30, conforme Termo de Audiência Ministerial (fls. 588/589).

Durante a reunião, houve apresentação, a pedido do DNOCS, do projetista original da Barragem de Jucazinho, que defendeu a adequação e estabilidade da barragem projetada. Também foi destacado pelo DNOCS que, diante da liberação do TCU, haveria a remobilização das obras por parte da empresa contratada, que reiniciaria os trabalhos logo após o carnaval.

Foram os seguintes os encaminhamentos determinados em reunião:

Restou determinado o seguinte encaminhamento:

- Deve o DNOCS, em até 60 (sessenta) dias, informar sobre a implantação do Plano de Ação Emergencial e seu respectivo Coordenador;
- Deve o DNOCS encaminhar os relatórios do Painel de Segurança, no prazo de 15 (quinze) dias;
- Deve o DNOCS informar ao MPF o momento em que as obras de recuperação da Barragem de Jucazinho forem retomadas;
- A Secretaria deverá juntar aos presentes autos a mídia com cópia dos slides apresentados na presente audiência pelo Professor Luiz Hernani de Carvalho;

À fls. 612/627, documento do DNOCS, datado de 22/02/2019, com cronograma de implantação do Plano de Ação Emergencial da Barragem de Jucazinho, com previsão de conclusão do Treinamento e dos Projetos para 15/05/2019, com previsão para contratação dos projetos para setembro de 2019 e com previsão de conclusão de implantação dos projetos para novembro de 2019.

À fl. 633, Certidão do Setor Jurídico do MPF, de 26/04/2019, apontando que os relatórios do Painel de Segurança ainda não tinham sido encaminhados ao MPF, que o coordenador do PAE ainda não foi informara ao MPF, que a APAC não informara sobre a implantação do PAE, assim como que o DNOCS não informara sobre a retomada das obras.



Foram, então, expedidos ofícios à APAC e ao DNOCS para apresentarem tais informações e documentos (fls. 635/636).

À fl. 637, informação de contato telefônico, no dia 17/05/2019, deste membro como Diretor Geral do DNOCS, que afirmou terem sido retomadas as obras da Barragem de Jucazinho.

À fl. 638, ofício da APAC, apresentando informações sobre a implantação do PAE Jucazinho, destacando que ainda não fora informado pelo DNOCS os nomes dos coordenadores do PAE, assim como que seria realizada nova reunião no dia 28/05/2019 com os entes envolvidos.

No dia 19/05/2019, o DNOCS encaminhou Relatório de Andamento das Obras de Recuperação da Barragem Jucazinho/PE (abril-2019), que consta às fls. 646. Foi encaminhado, ainda, registro fotográfico de fls. 649/651, que demonstrava estar a obra em andamento.

No dia 24/05/2019, o DNOCS encaminhou mídia contendo cópia do Despacho/Audi (SEI nº 0308548), Despacho/DI/DOB/AC (SEI nº 0310756), Relatório Consultores (SEI nº 0310654) e Ordem de Reinício (SEI nº 0310753).

Na documentação é apontado que as obras foram retomadas em e reiniciado no dia 15/02/2019, conforme Ordem de Reinício (SEI Nº 0310753).

Consta da documentação relatórios do Painel de Segurança. No RELATÓRIO DE CONSULTORIA DE GEOLOGIA DE ENGENHARIA E GEOTECNIA se verifica a seguinte conclusão por parte de Paulo Teixeira Cruz:

#### **CONCLUSÃO**

O Vertedor atual da Barragem Jucazinho não atende às condições usuais de segurança ao deslizamento e deve ser reforçado. A solução proposta pela Geotechnique de se construir um Vertedor em salto de esquí justifica-se também para fins de estabilidade por incrementar o peso da Estrutura.

As considerações dos demais Consultores do Painel do DNOCS devem ser consideradas numa revisão do projeto.

Já o Vertedor da Barragem Fronteiras, pelos cálculos de estabilidade acima referidos, tem as condições usuais de Estabilidade. O projeto do mesmo, no entanto, deve levar em consideração as ponderações dos demais Consultores do Painel do DNOCS.

No âmbito do processo judicial nº 0802494-50.2017.4.05.8302S (tutela antecipada antecedente – ajuizado para garantir recursos para a obra, realização de licitação e estabelecimento de cronograma), o MPF foi intimado a fim de informar



sobre o cumprimento do convencionado em audiência.

No dia 25/06/2019, foi, então, exarado novo despacho deste membro, quando se sublinhou o seguinte:

Observando a documentação constante dos autos, verifica-se que, apesar de obra ainda não estar finalizada, o quadro que ora se apresenta é bem diverso do que motivou o ajuizamento do pedido judicial de tutela antecedente, que se embasava na mora do DNOCS e UNIÃO no sentido de garantir providências para a realização de obras, que segundo o próprio DNOCS, mostravam-se necessárias para garantir a segurança da Barragem de Jucazinho.

O que ora se verifica é uma obra complexa em andamento após inclusive ordem de suspensão (com seu posterior levantamento) pelo TCU.

Assim, apenas por prudência cabe postular, no âmbito do processo judicial, pela manutenção da suspensão pelo período de mais seis meses, para que haja o devido tempo para finalização das obras, considerando o tempo que restaram paralisadas por ordem do TCU e eventuais modificações que se mostraram ou mostrem necessárias pela diligente atuação de tal corte de Contas.

No âmbito extrajudicial, **cabe ao DNOCS apresentar informações atualizadas sobre as obras em curso, encaminhando relatório referente ao mês de junho e o CRONOGRAMA DE FINALIZAÇÃO DA OBRA.**

**Quanto ao PAE-Jucazinho, o DNOCS deve apresentar informações atualizadas, inclusive demonstrando que está seguindo seu cronograma de implantação, que se encerra com a completa implantação em novembro de 2019. Deve, ainda, apresentar os nomes do Coordenador do PAE, do Substituto do Coordenador, assim como do Encarregado do PAE, com os respectivos dados funcionais. Assim, determino o seguinte:**





- Oficie-se, para tanto, o DNOCS, concedendo o prazo de 30 dias para a apresentação de tais documentações e informações;

- Oficie-se à APAC para que encaminhe, no prazo de 30 dias, informações atualizadas sobre o PAE-JUCAZINHO;

- Encaminhe-se cópia do presente Despacho ao TCU, para ciência.

Sigam os ofícios com cópias dos despachos.

Os ofícios determinados foram devidamente expedidos (fls. 697/699).

Em resposta (fl. 701/709), a APAC encaminhou documentação.

Não se verifica nos autos resposta do DNOCS.

Manifestação de 17/09/2019 de Gilvan da Silva Barbosa (fl. 711) destaca que lhe foi informado que, por falta de repasses/pagamentos à empresa contratada para a recuperação da Barragem de Jucazinho, as obras estão sendo suspensas e vários trabalhadores já foram demitidos. Destacou tal cidadão que várias pessoas que moram na Região do Rio Capibaribe estão alarmadas com a situação. Solicitou, assim, agendamento de reunião com este membro.

No próprio dia 17/09/2019, este membro determinou a juntada de tal manifestação aos presentes autos e designou reunião com tal cidadão para a sexta feira, dia 20/09/2019, às 10h (fl. 714).

Outrossim, também em tal data, este membro entrou em contato telefônico com representantes do DNOCS, que destacaram ser verdade a informação quanto ao atraso nos pagamentos, mas que estariam tomando providências em relação à mencionada desmobilização da empresa contratada, considerando que tal desmobilização, ainda que no contexto de atraso de pagamentos, violaria o estipulado em contrato.

Este membro, na data de hoje, determinou a expedição de ofício urgente para o DNOCS (fl. 715), para que encaminhassem, por escrito, informações atualizadas sobre o andamento das obras referentes à Barragem de Jucazinho (fl. 716).

O DNOCS encaminhou resposta, por e-mail (fl. 718), também na presente data, enviando Ofício de resposta à Notificação Extrajudicial da empresa Construtora Sucesso S.A solicitando a rescisão contratual, por atraso



nos pagamentos das medições.

Na resposta, o DNOCS destacou o seguinte:

Senhor 2º Vice Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, informo que estamos cientes dos atrasos nos pagamentos das medições 8ª, 9ª e 10ª referentes ao Contrato DNOCS Nº 18/2018, cujo objeto é EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA BARRAGEM JUCAZINHO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. E que não estamos medindo esforços para sanar tais pendências, tendo em vista a nossa obrigação no cumprimento das Cláusulas Contratuais.

2. Porém, o atraso que ocorre não se enquadra no inciso XV, art. 78, da Lei 8.666/93, pois o pagamento que está mais defasado, está com 45 dias de atraso. Conforme as cláusulas contratuais e editalícias a CONTRATANTE tem 30 dias para efetuar o pagamento a partir da certificação da Comissão de Fiscalização. Diante disso, segue abaixo quadro resumo das medições em atraso com as respectivas datas de referência:

MED.	PROCESSO	VALOR	Data do Protocolo	Data da Certificação da Comissão de Fiscalização	Dias em atraso (c/ 30 dias)
8ª	59400.003969/2019-91	RS 1.459.642,47	03/07/19	04/07/19	45
9ª	59400.004115/2019-21	RS 91.884,41	08/07/19	16/07/19	33
9ª	59400.004934/2019-79	RS 951.098,81	31/07/19	05/08/19	13
9ª R	59400.006064/2019-72	RS 71.542,50	05/09/19	Em análise da Comissão	0
10ª	59400.005224/2019-66	RS 1.672.892,40	09/08/19	19/08/19	0
10ª R	59400.006065/2019-17	RS 125.280,63	05/09/19	Em análise da Comissão	0

3. Diante disso, os argumentos emitidos pela CONTRATADA não são válidos. Caso a empresa insista na rescisão, a mesma será notificada e penalizada conforme consta no Edital e na legislação vigente.

4. Em tempo, informo que será providenciada uma nova visita do Painel de Consultores à Barragem de Jucazinho para elaboração de relatório conclusivo sobre as obras de recuperação e adequação da Barragem Jucazinho.

Anexo: I - Notificação Extrajudicial (SEI nº 0397368);  
II - Nota Técnica da Comissão de Fiscalização (SEI nº 0397298).

O DNOCS ainda encaminhou cópia da Nota Técnica nº 04/2019 (fls. 720/722), que destaca que os argumentos emitidos pela contratada não são válidos.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

A situação que se apresenta é extremamente grave a merecer pronta atuação das autoridades públicas, dado que se trata de obra que passou a ser realizada por verificação de sérios riscos relacionados à estrutura da Barragem de Jucazinho. A questão foi objeto de diversas reuniões, recomendações, ajuizamento de ação judicial e mesmo de constante acompanhamento pelo MPF.

No presente momento, quando se acreditava que a obra finalmente contratada e liberada pelo TCU se encontrava em pleno andamento, a informação é de que está havendo uma desmobilização da empresa contratada motivado por atrasos no pagamento por conta do DNOCS.

Nesse contexto, considerando já o grande atraso para a realização das obras, não parece aceitável que as autoridades públicas não zelem pelo regular pagamento da empresa, de modo que a obra, tão importante para assegurar a segurança da Barragem e das populações de sua área de influência, sofra com atrasos de pagamentos por parte do DNOCS.

Uma vez mais, parece que os cidadãos possivelmente afetados por um problema na barragem são deixados à própria sorte.



Do mesmo modo, parece inaceitável a conduta da empresa contratada de desmobilizar o pessoal, em desrespeito a normas contratuais.

Atente-se que sobre os responsáveis por viabilizar os pagamentos, bem como sobre a empresa recaem a responsabilidade não apenas pela realização de uma obra, mas pela própria segurança da Barragem, casos se desviem das normas aplicáveis ao caso concreto.

Nesse sentido, faz-se urgente necessário a adoção das seguintes providências:

- Oficie-se à empresa Sucesso S.A, dando ciência, dos termos do presente despacho, para que preste informações ao MPF no prazo de 10 dias, sobre as obras;

- Oficie-se ao DNOCS para que, no prazo de 10 dias, aponte a situação atual em relação aos pagamentos relacionados à obra, apontando que providências foram tomadas para honrá-los e mesmo que providências foram tomadas para evitar a desmobilização por parte da empresa responsável; Quanto ao PAE-Jucazinho, o DNOCS deve apresentar, no prazo de 20 dias, informações atualizadas, inclusive demonstrando que está seguindo seu cronograma de implantação, que se encerra com a completa implantação em novembro de 2019. Deve, ainda, apresentar os nomes do Coordenador do PAE, do Substituto do Coordenador, assim como do Encarregado do PAE, com os respectivos dados funcionais.

- Encaminhe-se à 4ª CCR pedido para que sejam oficiados o Ministro de Desenvolvimento Regional e o Ministro da Economia com cópia do presente despacho, solicitando que estes esclareçam a razão dos atrasos nos pagamentos relacionados a obra tão relevante, assim como para que destaquem, com urgência, que providências, adotarão para solucionar a situação e evitar a desmobilização da empresa SUCESSO S.A;

- Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 37ª Vara Federal;

Caruaru-PE, datado e assinado eletronicamente.

**LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA